TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 376197/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial. Reconhecimento de despesa previdenciária. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Jabuti, em face do Acórdão de Parecer Prévio 114/20-Primeira Câmara[1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017, com conclusão pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

> I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JABOTI, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF n.º 373.764.469-15, relativas ao exercício financeiro de 2017, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;
>
> II. Apor ressalvas ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido e aos atrasos na alimentação do SIM-AM;
>
> III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF n.º 373. 764.469-15, por duas vezes, para cada uma das irregularidades enumeradas no item I;
>
> IV. Determinar que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Município de Jaboti comprove a adoção das medidas cabíveis para quitar o valor devido junto ao órgão previdenciário e, ainda, o ajuste dos empenhos questionados, regularizando, por consequência, as demais questões contábeis prejudicadas pela omissão em pauta;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN2Z

Em suas razões recursais, alegou que a diferença a menor no valor de R$103.077,49 constatada nos repasses ao Fundo de Previdência não ocorreu, eis que os pagamentos foram devidamente realizados. Apresentou planilha de pagamentos, com empenhos, liquidações e ordens de pagamento em anexo.

Por fim, pugnou pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio para que as contas sejam consideradas regulares.

O recurso foi recebido pelo Despacho 670/20-GCDA[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 507/22[3], opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 196/22[4], apontou que a unidade técnica "consigna expressamente que a eventual regularização dos apontamentos constantes da decisão recorrida demanda a apresentação de esclarecimento complementares por parte do recorrente". Assim, sugeriu a intimação do recorrente para facultar a apresentação dos esclarecimentos requeridos pela unidade técnica.

Através do Despacho 221/22-GCILB[5] acolhi a sugestão do órgão ministerial e determinei à intimação do responsável, senhor Vanderley de Siqueira e Silva.

O jurisdicionado atendeu à intimação e apresentou esclarecimentos e documentos complementares na peça processual 61.

Reanalisando a questão, a CGM expediu a Instrução 4628/22[6] mediante a qual opinou pelo provimento do recurso "recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 114/20 -

[1] Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral (relator) e Fabio de Souza Camargo.
[2] Peça 48.
[3] Peça 55
[4] Peça 56.
[5] Peça 57.
[6] Peça 64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN2Z

Primeira Câmara, a fim de recomendar a regularidade das contas relativas ao exercício de 2017 com ressalvas"[7].

O Ministério Público de Contas (Parecer 939/22-4PC[8]) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

O primeiro tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, no valor de R$103.077,49, relativo aos aportes dos meses de novembro e dezembro de 2017.

O recorrente encaminhou cópias de Notas de Pagamento, Notas de Liquidação, Notas de Empenho, Notas de Requisição de Empenho, Comprovantes de Transferências Bancárias e de GRCP´s-Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária, para demonstrar o pagamento dos aportes devidos ao RPPS em novembro e dezembro de 2017.

Assim, a unidade técnica entendeu que restou comprovado o pagamento dos aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS das competências de novembro e dezembro de 2017.

Contudo, com o envio da documentação, a unidade técnica constatou divergências entre o valor declarado como o devido nos meses de 01/2017 a 04/2017 nos parcelamentos nº 1914/2017 e 1915/2017 e o estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial.

[7] Pág. 11, peça 64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN2Z

Assim, foi oportunizado ao recorrente nova manifestação para esclarecer as inconsistências verificadas.

Em reanálise, a CGM concluiu:

> de acordo com o informado pelo recorrente e confirmado por meio dos dados dos empenhos no Portal Informação para Todos/PIT e dos documentos juntados à peça nº 61, fls. 6 a 87, verifica-se que os valores correspondentes às diferenças não constantes nos parcelamentos foram devidamente quitados no exercício de 2017.
>
> (...)
>
> Ainda, em nova consulta ao CADPREV, da Secretaria de Previdência1 , se observa que os parcelamentos nº 01914/2017 (Déficit Técnico: 04/2017 a 10/2017) e 01915/2017 (Déficit Técnico: 04/2016 a 03/2017) estão sendo quitados, apesar de possuírem parcelas em atraso, cuja responsabilidade para pagamento é da atual gestão.[9]

Considerando, portanto, que houve o devido pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, inclusive das competências de novembro e dezembro de 2017, corroboro o entendimento da unidade técnica pela conversão da irregularidade em ressalva, em razão da juntada extemporânea dos documentos e pelo não pagamento integral no próprio exercício.

Via de consequência, afaste-se a multa aplicada ao senhor Vanderley de Siqueira e Silva em razão do presente achado, bem como a determinação expedida no item IV do acórdão recorrido.

O segundo tópico controvertido diz respeito à falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

O recorrente informou que o município fez os ajustes necessários, empenhando os valores restantes no exercício de 2020.

Os esclarecimentos e documentos juntados permitem concluir que não resta nenhuma pendência de valores referentes ao exercício de 2017 junto ao Instituto de Previdência, pelo que, em consonância com o opinativo da CGM,

[8] Peça 65.
[9] Peça 64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN2Z

concluo pela conversão do item em ressalva. Assim, afasto a multa aplicada ao senhor Vanderley de Siqueira e Silva em decorrência desse achado.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio 114/20-S1C, para que:

3.1 as contas do Município de Jabuti sejam consideradas regulares com ressalvas;

3.2 mantenham-se as ressalvas indicadas no item II do acórdão recorrido;

3.3 acrescente-se anotação de ressalvas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

3.4 sejam afastadas as multas do item III do acórdão recorrido;

3.5 seja afastada a determinação do item IV do acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN2Z

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, e no mérito pelo **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio 114/20-S1C, para que:

1.1 as contas do Município de Jabuti sejam consideradas regulares com ressalvas;

1.2 mantenham-se as ressalvas indicadas no item II do acórdão recorrido;

1.3 acrescente-se anotação de ressalvas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

1.4 sejam afastadas as multas do item III do acórdão recorrido;

1.5 seja afastada a determinação do item IV do acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN2Z